

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA - UNICURITIBA

FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA

ÉRICA PATRÍCIA BOTELHO CORREIA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NA
MULTIPARENTALIDADE**

CURITIBA

2018

ÉRICA PATRÍCIA BOTELHO CORREIA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NA
MULTIPARENTALIDADE**

**Trabalho de Curso apresentado como
requisito para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito, do Centro Universitário Curitiba -
PR.**

**Orientadora: Prof^a Me. Camila Gil Marquez
Bresolin.**

CURITIBA

2018

ÉRICA PATRÍCIA BOTELHO CORREIA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NA
MULTIPARENTALIDADE**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, Pela Banca Examinadora
formada pelas Professoras:**

**Profª Me. Camila Gil Marquez Bresolin
ORIENTADORA**

**Profª Me. Tatiana Denczuk
PROFª MEMBRO DA BANCA**

CURITIBA, _____ DE _____ DE 2018.

AO MEU FILHO JOÃO GUILHERME, minha vida, alegria e esperança.

AO MEU MARIDO JOSÉ GUSTAVO por acreditar que seria possível.

AO MEU PAI ELOI ROZENDO por todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Diante de grandes desafios temos que ser fortes e acreditar que seremos capazes, descobrir que a liberdade é apenas ser o que realmente somos e provar à nós mesmos que a primeira e mais importante luta deverá ser a interna.

Hoje, concluindo esta etapa tão importante em minha vida agradeço ao meu marido, filho e familiares que mesmo através de pequenos gestos ou somente palavras tornaram esse sonho possível.

Agradeço a minha orientadora, Prof^a Me Camila Gil Marquez Bresolin que em todas as orientações trouxe-me calma e a tranquilidade que eu precisava, além de todos os ensinamentos que carregarei por toda a minha vida.

Aos meus amigos que fiz durante o curso e tive o prazer de conviver e dividiram comigo angústias e alegrias da vida acadêmica.

E, por fim, porém não menos relevante, agradeço a Deus por me dar a oportunidade de trilhar novos caminhos e me superar a cada instante.

“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar”.

NELSON MANDELA

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a responsabilidade do devedor de alimentos na multiparentalidade. Partindo da análise do paradigma das famílias, busca-se compreender a evolução histórica que trouxe consigo novas composições familiares, tais como, as consequências jurídicas antes não abarcadas pelo Judiciário e pelos Legisladores. À medida que a sociedade evolui, relevante se faz compreender a multiparentalidade, assim como, elucidar os conflitos que desta nova composição poderão surgir, estabelecendo um recorte, com o fim de, tratar da pensão alimentícia destinada aos filhos incapazes e a quem incumbirá essa responsabilidade. Através da classificação doutrinária dos alimentos e dos modelos de constituição familiar na contemporaneidade, tendo em vista que esta não é estanque, denota-se a relevância de discutir o tema sob três enfoques: Normativo, Doutrinário e Jurisprudencial. Pretende-se ainda, compreender os princípios Constitucionais que regem o direito das famílias e a sua relevância nas decisões dos Tribunais Brasileiros. O cotejo dos julgados frente ao tema disciplinado faz-se necessário para compreender o tratamento dispendido pelo Judiciário diante das questões relativas à multiparentalidade. E, por fim, sem nenhuma pretensão de esgotar o tema, a multiparentalidade que já existia de fato em nossa sociedade há muitos anos, ainda é um tema recente e precário, no aspecto Normativo, caberá indagar a responsabilidade de alimentar o infante, considerando o trinômio da necessidade, adequação e proporcionalidade na perspectiva de uma constituição familiar em que haja mais de um pai ou mais de uma mãe.

Palavras-chave: Paradigma; Instituição Familiar; Alimentos; Multiparentalidade; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the responsibility of the food debtor in multiparentality. Starting from the analysis of the family paradigm, it is sought to understand the historical evolution that brought with it new family compositions, such as the legal consequences previously not covered by the Judiciary and by the Legislators. As society evolves, it is important to understand multiparentality, as well as to elucidate the conflicts that may arise from this new composition, establishing a cut, in order to deal with child support for disabled children and who will be responsible for this responsibility. Through the doctrinal classification of foodstuffs and the models of family constitution in the contemporaneity, considering that this one is not watertight, the relevance of discussing the subject under three approaches is indicated: Normative, Doctrinal and Jurisprudential. It is also intended to understand the Constitutional principles that govern the right of families and their relevance in the decisions of the Brazilian Courts. The comparison of the judges with regard to the disciplined subject is necessary to understand the treatment of the Judiciary regarding the issues of multiparentality. And finally, with no pretension to exhaust the theme, the multiparentality that already existed in our society for many years, is still a recent and precarious issue, in the Normative aspect, it will be necessary to ask the responsibility to feed the infant, considering the trinomial of necessity, adequacy and proportionality in the perspective of a family constitution in which there is more than one parent or more than one mother.

Keywords: Paradigm; Family Institution; Foods; Multiparentality; Civil responsibility

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ANÁLISE HISTÓRICA DOS MOLDES DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR NO BRASIL	11
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PARADIGMA DA FAMÍLIA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	11
2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PARADIGMA DA FAMÍLIA DESDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ATÉ OS DIAS ATUAIS.....	14
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O DIREITO DAS FAMÍLIAS	17
3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	18
3.2. PRINCÍPIO DA LIBERDADE.....	19
3.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E RESPEITO À DIFERENÇA.....	19
3.4. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	20
3.5. PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIAR.....	21
3.6. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS E IDOSOS.....	21
3.7. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL	23
3.8. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	23
4. A MULTIPARENTALIDADE	26
4.1. AS FAMÍLIAS PLURAIS – CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA	29
4.1.1. Matrimonial	29
4.1.2. Informal	30
4.1.3. Homoafetiva	30
4.1.4. Simultâneas ou Paralelas	31
4.1.5. Poliafetiva	31
4.1.6. Monoparental	32
4.1.7. Parental ou Anaparental	32
4.1.8. Composta, Pluriparental ou Mosaico	32
4.1.9. Natural, Extensa ou Ampliada	33
4.1.10. Substituta	34
4.1.11. Eudemonista	36
5. O DEVEDOR DE ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE	36
5.1. CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS	40
5.1.1.Quanto a Origem: Legítimos, Voluntários e Ressarcitórios	40
5.1.2. Quanto a Natureza: Civis e Naturais	40
5.1.3.Quanto ao Momento Procedimental para a sua concessão: Provisórios, Provisionais e Definitivos	41

6. JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE E RELAÇÃO AO ALIMENTANDO	42
6.1. CASO 1: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060-SC – REPERCUSSÃO GERAL 622 ^a	42
6.2. CASO 2: PROCESSO Nº 0012530-95.2010.8.22.0002	46
6.3. CASO 3: PROCESSO Nº 0038958-54.2012.8.16.0021	50
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa compreender a responsabilidade civil do devedor de alimentos na multiparentalidade, a partir da revisão normativa, bibliográfica e jurisprudencial.

Busca-se estabelecer um recorte, com o fim de, tratar da pensão alimentícia destinada aos filhos incapazes, e, portanto, somente neste aspecto será analisada a responsabilidade civil do devedor de alimentos na multiparentalidade.

Pretende-se estabelecer uma linha do tempo para que seja possível vislumbrar os modelos de família existentes antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e após, observando o tratamento estabelecido pela Legislação vigente à época influenciada pelos dogmas da Igreja Católica.

Com o intuito de analisar e elucidar os principais norteadores, junto à Legislação e Jurisprudência, buscaremos compreender os principais Princípios Constitucionais relevantes as relações do Direito de Família.

A multiparentalidade e a classificação doutrinária das famílias também serão observadas, sem que haja a pretensão de esgotá-las, tendo em vista a diversidade contemporânea dos modelos existentes.

Os novos moldes da instituição familiar trouxeram consigo novas consequências jurídicas, antes não analisadas pelos Legisladores, à medida que, estes não acompanham a evolução da sociedade e os conflitos precisam ser dirimidos, observaremos o importante papel do Judiciário para consolidação da Jurisprudência acerca do tema e a pacificação das relações familiares.

Diante da multiparentalidade é relevante compreender a classificação doutrinária dos alimentos para que seja possível estabelecer um parâmetro de estudo quanto à origem, natureza e momento procedimental de sua aplicação.

Os alimentos, tema que será objeto deste trabalho, pela sua relevância e essencialidade deverá ser analisado em observância aos Princípios Constitucionais e ao Código Civil de 2002, enfatizando o seu cotejo aos Julgados.

Analisar a Jurisprudência a fim de compreender como os Tribunais vêm decidindo diante das demandas referentes a multiparentalidade, também é objetivo do trabalho, a medida que, a Legislação não acompanha o dinamismo das relações familiares.

Pretende-se buscar fundamentos que considere o compartilhamento da responsabilidade alimentícia dos pais em relação aos filhos, e compreender a importância do caráter biológico e afetivo, bem como o atendimento do melhor interesse do infante ao buscar uma solução para as demandas.

E, por fim, sem nenhuma pretensão de esgotar os modelos de famílias existentes em nossa sociedade, busca-se analisar dois Julgados, um do Paraná e outro de Rondônia, e principalmente a tese de Repercussão Geral do STF 622º que passou a partir de 2016 a servir de parâmetro para as demandas similares que surgem em decorrência da existência de mais de um pai ou mais de uma mãe.

2. ANÁLISE HISTÓRICA DOS MOLDES DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR NO BRASIL

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PARADIGMA DA FAMÍLIA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A família é uma instituição marcada por atributos a ela referida, carregado de ações de cunho machista e marcante submissão, onde somente o homem era capaz enquanto a mulher, relativamente capaz, deveria se submeter às vontades e decisões do seu cônjuge.

No período da Constituição Imperial de 1824 a família reconhecida era àquela constituída pelo casamento, celebrado nos moldes religioso, com culto particular que embora tenha sido admitido por outras religiões seguia, em regra, a religião católica apostólica romana que era oficialmente reconhecida.

A partir do Decreto n. 181 de 1890 reconheceu-se somente o casamento civil como forma de constituição familiar, demonstrando assim, a preocupação do Estado Brasileiro com o instituto do casamento.

O Código Civil de 1916 que trazia a figura da mulher como relativamente incapaz limitando-a ao marido, transforma-se com o Estatuto da Mulher Casada em 1962, passando a admitir o respeito e o reconhecimento da sociedade, afinal os filhos legítimos poderiam ser registrados em nome do marido, mesmo se, eventualmente ele não fosse o pai, pois o objetivo maior era manter viva a estrutura familiar e a honra da família quer pelo nome, quer pelas posses. Maria Goreth Macedo Valadares cita em sua obra que “A família pré-constituição era a família do Código Civil de 1916, que ficou conhecida por ser hierarquizada, patriarcal, matrimonialista e patrimonialista”.¹

Com o advento do Estatuto da Mulher Casada desenvolveu-se a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho². O fato que ocorreu somente em 1962, mostrando a vulnerabilidade a qual a mulher se submetia e os resquícios desse tratamento ainda se faz notório nos dias atuais.

¹ VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2016. P. 10.

² DIAS, Maria Berenice. **Manual e Direito das Famílias**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017. P. 40.

Ainda sob esse enfoque, a Constituição de 1934 traz a figura do casamento indissolúvel e sob a proteção do Estado, enfatizando as duas formas de casamento, à época, o casamento civil e o casamento religioso. Do mesmo modo, o fizeram a Constituição de 1937 e de 1946 trazendo, também o reconhecimento dos filhos naturais.

Na mesma linha, a Constituição de 1967 manteve o entendimento da família indissolúvel voltando-se a família legítima com proteção e direitos.

Traçando um parâmetro geral no paradigma de família antes da Constituição de 1988, a mulher se dividia entre os afazeres da casa e os cuidados à família e o homem ao trabalho, podendo até desviar o seu caminho para se desfrutar de prazeres fora do casamento, sem ser questionado por isso.

Para a mulher restava o conforto do lar e da família, afinal a sociedade não reprovava a boa mãe, a boa esposa, portanto, muitas das vezes o casamento perdurava por muitos anos sem nenhuma objeção.

Os filhos somente eram aceitos pela sociedade se legítimos enquanto os concebidos fora do casamento, não eram reconhecidos como filhos, tampouco como herdeiros.

O filho adotivo também não possuía os mesmos direitos do biológico, eram tratados de modo diferente pela família e pela lei que não os protegia, elencando direitos somente aos filhos biológicos.

A manutenção dessa estrutura era de interesse do Estado e da Igreja, pois como instituições de controle possuíam maiores condições de se manterem no poder, defendendo os seus interesses em virtude dessa estrutura que deveria ser respeitada. A sociedade se curvava diante dessa formatação, pois dela se originou e estabeleceu para si a aceitação das regras impostas, seja por medo do que poderia lhe acometer, seja por mero cumprimento das normas.

Do casamento nos antigos moldes somente era possível sair em caso de morte de um dos cônjuges ou pela anulação, que não deixava de expor a figura feminina trazendo toda a sociedade para julgar e desclassificar a mulher desquitada ou separada, que vivia a partir de então sob este invólucro.

Os filhos legítimos precisaram ser batizados para serem apresentados a sociedade, enquanto os filhos concebidos fora do casamento não eram batizados e no futuro não poderiam se casar na igreja católica.

Em 1977 surgiu a instituição do divórcio que finda com o casamento indissolúvel, sendo permitido aos casais que optassem se queriam seguir com o casamento nos moldes tradicionais, em que muitas das vezes colocava a mulher em posição de inferioridade e sofrimento.

Até o advento da Constituição Federal de 1988 as famílias brasileiras evoluíram atadas por um regramento retrógrado e sexista que não permitia a expansão do conceito familiar.

Esse molde estabelecido principalmente pela Igreja vigorou por muitas décadas e, apesar de muitos acreditarem que já não existe, ou que se queira destruir esse modelo, hoje apenas se reconhece o que de fato há muito existia.

As relações familiares eram de origem religiosa e o temor sempre existia moldando os comportamentos e as relações. A confissão, o arrependimento, a absolvição eram presentes na sociedade, talvez esta fosse o modo mais fácil para seguir as regras ditadas pela igreja à sociedade.

A partir da estruturação das famílias é que ocorreu a formatação da sociedade, com o estabelecimento de uma linha divisória: as questões da família eram de ordem privada e as questões do Estado, de interesse público.³

A Constituição Federal de 1988 vigorava sob a normativa do Código Civil de 1916, os modelos de família eram bem distintos, onde esta poderia ser a matrimonializada constituída pelo casamento, a patriarcal, heteroparental e a biológica.

Naquela época ainda não se pensava em união homoafetiva ou na multiparentalidade, todavia, isto não quer dizer que na prática, elas não existiam. Os textos constitucionais de forma explícita e declaratória sempre protegeram o instituto da família constituída pelo casamento civil, àquela titular de direitos e silenciaram a família de fato, sem proteção legal até então, o que não ocorre pós Constituição de 1988, como veremos a seguir.

³ DIAS. Maria Berenice. **Filhos do Afeto – Questões Jurídicas**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017. p. 20.

2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PARADIGMA DA FAMÍLIA DESDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ATÉ OS DIAS ATUAIS

Ainda que não se queira, o Estado, ditando como as pessoas deveriam constituir as suas famílias é de suma importância que haja um arcabouço jurídico capaz de protegê-las frente ao novo paradigma decorrente da evolução da sociedade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, protege-se a família sob todas as formas de constituição, instaura-se a igualdade entre o homem e a mulher, a mudança de conceito e, principalmente, a proteção de todos os seus membros indiscriminadamente.

Enquanto vigorava o Código Civil de 1916 surgiram os conflitos normativos, pois a Constituição Federal já se moldava aos novos paradigmas enquanto no Código ainda perpetuava a ideia do homem como mantenedor e a mulher sujeito passivo das relações.

A união estável foi definida em um primeiro modelo, a partir da união de um homem e uma mulher recebendo novos recortes posteriormente. No entanto, a regulamentação somente se deu através das Leis n. 8.971/94 e 9.278/96 que tratava também dos alimentos e sucessão dos companheiros, a segunda lei vigorou até a vigência do Código Civil de 2002.

Surgiram algumas indagações acerca da legitimidade do Estado em interferir na instituição familiar, enquanto não havia dúvida perante a necessidade de proteção. Maria Berenice Dias⁴ em sua obra destaca o interesse do Estado na preservação da família e se este possui legitimidade para invadir a esfera privada e íntima das pessoas.

Somente será possível compreender a evolução histórica das famílias a partir de uma nova cultura jurídica, centrada na manutenção do afeto. Essas discussões ganham um novo patamar, pois se de fato os novos moldes de família já existem, cabe ao Estado protegê-las perante a lei criando um arcabouço jurídico, ainda mais evidente na jurisprudência do que na norma, visando reconhecer a família multiparental e a resolução de conflitos oriundos desse novo formato.

⁴ DIAS, 2017. P. 40 e 41.

Em 2002 entrou em vigor o novo Código Civil, ainda com algumas questões controversas, todavia se emoldurava melhor a Constituição Federal de 1988 ao compararmos com o Código Civil de 1916. Os novos moldes de família recebem tratamento legal com a união estável, família homoafetiva, simultâneas, monoparental e a multiparental.

O direito veio se emoldurando aos novos conceitos, fatos sociais e costumes, à medida que, reconhece a multiparentalidade, suas consequências, interesses e a necessidade de amparo legal.

A Jurisprudência após a Constituição Federal de 1988 passa a conceder direitos aos companheiros em concubinato, sendo necessária a prova na união de fato para que fosse possível justificar a partilha de bens. A justificativa se dava, em virtude da relação familiar em que houvesse esforço mútuo para obtenção de recursos de fins comuns daquela sociedade.

As decisões buscavam ainda, distinguir o concubinato impuro e a sociedade de fato, sendo o primeiro modelo fruto de adultério, proveniente de um dos companheiros legalmente casado e que constituía uma relação paralela ao seu casamento. A partir desse contexto passou-se a admitir a sociedade de fato para promoção da justiça em relação ao crescimento econômico do esposo infiel que possuía a contribuição da concubina e da esposa, seja de boa fé ou ilícitamente.

Entre os conflitos gerados decorrentes dessas relações, seja pela dissolução, seja pela partilha de bens, surge outra discussão acerca da irrenunciabilidade do direito aos alimentos, sendo analisado quando da pensão entre cônjuges, a culpa e a necessidade alimentícia, à medida que o cônjuge que deu causa ao término da relação se eximia do direito.

Ressalta-se a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU) aprovada em 1948 que alude a importância da família como núcleo natural e fundamental da sociedade, com direito a proteção do Estado.

Pela Declaração não importava a forma como a família era constituída, desde que os laços que levaram a sua formação tivessem surgido de sentimento puro, de responsabilidade e respeito. A família é tratada como fundamento essencial da sociedade e do Estado⁵.

⁵ AZEVEDO, Álvaro Vilhaça. **Estatuto da Família de Fato**. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2002. P. 515.

Explicava-se a importância da família pelo fato, de seus cidadãos encontrarem-se na célula familiar o acolhimento que eles esperam para viver felizes, a partir de então, poderemos relacionar o afeto a felicidade, o que norteia o novo paradigma de família a ser destacada adiante.

Em 1966 o Pacto Internacional de Direitos Civis é aprovado ressaltando a família como núcleo natural e fundamental da sociedade com direitos protegidos pela sociedade e pelo Estado, e em 1969 a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) evidencia o que já havia sido pactuado em 1966 bem como o reconhecimento do direito do homem e da mulher em contraírem casamento e fundarem uma família, também como o livre consentimento, a proteção aos filhos que em 1969 passa a ter um novo olhar, pois aqui se reconhece a igualdade de direitos tanto dos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Apesar de se referir a união apenas entre homem e mulher que a seguir passa a ser lida de forma ampla e indiscriminada, o Pacto de São José da Costa Rica⁶, faz alusão aos direitos iguais dos filhos, independente de como foram concebidos, uma referência, aos direitos da criança que necessitam de cuidados integrais dos pais e proteção ampla por parte do Estado⁷.

A apresentação dos aspectos gerais da instituição familiar ao longo da história é de suma importância para entender a aplicação dos princípios Constitucionais que veremos no capítulo a seguir, princípios estes, que regem as famílias a partir de 1988, sob o prisma das famílias plurais. Considerando antes da Constituição apenas o que de fato existia, não um direito, ganhando desde então a égide Constitucional.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm

⁷ AZEVEDO, 2002. P. 517 e 518.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Há princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, inclusive ao direito das famílias como o princípio da dignidade, igualdade, liberdade, proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes, sempre serão relevantes e aplicáveis.

Todavia, os princípios poderão ser especiais e próprios das relações familiares em que a Constituição Federal os consagrou como valores sociais fundamentais, não podendo se distanciar da atual concepção de família que se desdobra em muitas facetas⁸. Os valores constitucionais precisaram ser moldados frente aos novos conceitos e desafios trazidos pela instituição familiar.

A Teoria dos Princípios elucidada por Robert Alexy⁹ distingue regras e princípios, bem como a sua aplicação através da subsunção, que será observada no caso concreto diante do ponderamento entre a norma e o princípio, frente a que melhor se emoldura ao fato, bem como diante de princípios colidentes, qual deverá ser aplicado.

O autor também enfatiza que a ponderação é a forma específica de aplicação dos princípios, ou seja, diante de conflitos de normas, regras ou princípios deverá sempre haver a ponderação para que de fato seja realizada a justiça.

Quando trazemos este conceito ao direito de família, pode-se dizer que a aplicação deverá se adequar ao melhor interesse do filho, lembrando que na multiparentalidade esta deverá ser uma constante.

Os princípios se apresentam sem que haja uma prioridade de um para com o outro, ou seja, cada qual extremamente relevante frente à proteção dos direitos da família; Assim, tendo em vista o recorte temático do presente estudo, optou-se por elencar os seguintes princípios:

⁸ DIAS, 2017. P. 50 a 61.

⁹ ALEXY, Robert. **Princípios formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito**. Editora Forense, 2ª ed. Rio de Janeiro, 2018. Pág. 3.

3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal buscou a partir do Estado Democrático de Direito banir qualquer forma de discriminação a partir do conceito de igualdade, sendo assim, todos tem liberdade de escolher como querem constituir suas famílias.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana inaugura o Estado Democrático de Direito enfatizado pela Constituição Federal de 1988 e norteando os valores constitucionais, seja através da promoção da justiça social, seja em defesa dos direitos humanos.

O direito das famílias em sua nova concepção apresenta-se tendo como base a dignidade da pessoa humana, uma vez que, ao tratar as famílias brasileiras titulares de direitos, seja qual tenha sido a forma de constituição, e ainda, igualando os seus membros.

A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum¹⁰.

As qualidades elencadas acima recebem a proteção do princípio da dignidade humana, pois se as famílias de fato se estabeleceram sob novos parâmetros e a legislação ainda não acompanha a evolução da sociedade, os princípios são como mandamentos nucleares de um sistema, palavras de Celso Antônio Bandeira, não poderão ser violados, pois violá-los seria ainda mais grave do que violar uma norma, ofendendo todo o sistema, trazida no texto de Maria Berenice Dias.

A relevância de um princípio para interpretação de uma norma, quando esta ainda não foi editada, como no caso, da multiparentalidade, em que muitos conflitos são resolvidos pela jurisprudência, à medida que, estes vão surgindo e chegam ao judiciário é de extrema necessidade a aplicação dos princípios, que como o da dignidade da pessoa humana se faz presente sob inúmeros enfoques da vida cotidiana das famílias.

¹⁰ DIAS, 2017. P. 53.

3.2. PRINCÍPIO DA LIBERDADE

A igualdade e a liberdade surgem para garantir a dignidade da pessoa humana, e como um dos primeiros direitos pensados em um Estado Democrático de Direito recebe também a chancela de um princípio, tal a sua relevância.

A liberdade aqui tratada em ênfase à família pode ser encontrada desde a sua constituição, entre as relações e principalmente diante do princípio da afetividade, que trataremos a seguir, afinal há de se ter liberdade entre as pessoas para viverem suas vidas sem a interferência do Estado, seja na constituição, na convivência ou na dissolução.

Os novos formatos de família se constituem principalmente a partir do princípio da liberdade, que também figura como direito no Art. 227 da CF/88¹¹ assentando-se em igualdade o tratamento entre os membros da família, seja rotulado como legítimos, ou provenientes do afeto.

3.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E RESPEITO À DIFERENÇA

A igualdade trazida por esse princípio vai além da igualdade formal expressa na Constituição de 1988, mas a igualdade material em que se busca o tratamento desigual, aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Esse olhar trazido pela Carta Magna se amolda ao direito das famílias diante da multiparentalidade.

As famílias constituídas fora dos moldes tradicionais merecem e são dignas de respeito e igualdade. A igualdade trazida pela lei e na prática posta à prova diante das relações e convívio em sociedade.

O respeito que deve ser ensinado em casa, pelos pais, e também pela escola por seus educadores, deverá demonstrar aos alunos, desde os primeiros anos de ensino a diferença que há entre as pessoas e que não as fazem melhores ou piores, mas um pouco mais humanas.

O princípio da igualdade busca banir os preconceitos, seja pela cor, gênero, raça, poderio econômico, ou simplesmente por não aceitação das diferenças.

¹¹ CF/1988: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Infelizmente, esses comportamentos estão enraizados em muitos e ainda se propagam, sendo necessária a imposição de leis capazes de coibirem essas ações.

Assim como o Estado não pode interferir na forma como as famílias se constituem, este é obrigado a coibir qualquer ação que busque impedir o pleno exercício da liberdade e o respeito às diferenças, seja pela norma, pelo direito ou pelos princípios, à medida que, estes em consonância a dignidade da pessoa humana deverão se fazer presentes na sociedade sempre que o cidadão o aclamar.

Em nome do princípio da igualdade, é necessário assegurar direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar o juiz a se calar.¹²

A tutela do direito recorre aos intérpretes da lei diante da omissão dos legisladores a busca da solução de conflitos, afinal muitas críticas recebem o Judiciário quando são acusados de legislarem, todavia se o poder incumbido em fazê-lo, não o faz.

Quando estes direitos são de cunho familiar em que se busca o reconhecimento de vínculo, uma pensão alimentícia, entre outros, sendo de extrema relevância e necessidade, a solução frente aos princípios poderá ser a ideal.

A ausência do legislador deixa a cargo do Judiciário decidir o que deverá ser aplicado no caso concreto, considerando sempre, o melhor interesse do filho em casos que envolvam a multiparentalidade e os alimentos, bem como o reconhecimento desses vínculos trazidos pela nova concepção de família.

3.4. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O princípio da solidariedade familiar se origina dos vínculos afetivos acentuando um contexto ético, compreendendo também a fraternidade e a reciprocidade, assegurando uma sociedade fraterna, aqui compreendida como família.

Deste modo, o princípio se apresenta através de deveres recíprocos entre os integrantes da família trazendo o Estado a participar somente subsidiariamente, quando os deveres não são cumpridos garantindo deste modo, a prioridade

¹² DIAS, 2017. Pág. 55.

absoluta, impondo aos pais o dever de assistência aos filhos, também ocorrendo o inverso, em casos específicos, como aos pais idosos.

A solidariedade advém da necessidade mútua em colaborar com o ente, seja em deveres, seja em obrigações, o que vale salientar a importância do cuidado entre estes. A família é um arcabouço regrado de afeto e sob esse novo paradigma a reciprocidade torna-se essencial.

3.5. PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

O pluralismo das entidades familiares surge a partir do novo conceito e da quebra de paradigmas acerca das famílias, em decorrência da Constituição Federal de 1988 passaram a ter novos contornos.

As uniões matrimonializadas, antes unicamente reconhecidas, dividem espaço com a existência de várias possibilidades de uniões e arranjos familiares, contemplando a proteção do Estado e elencando direitos e deveres sem nenhuma distinção.

Tendo em vista os desdobramentos complexos das relações humanas existentes atualmente, pode-se compreender como pluralismo das entidades familiares toda aquela composta pelo elo da afetividade, independente da forma como se constituíram. Desse modo, a família deve ser contemplada de forma ampla, independentemente do modelo adotado.

Cogita-se inclusive a família virtual, ainda pouco citado, porém perfeitamente admitido nas novas modalidades de família a partir dos novos conceitos devendo ser baseada na afetividade desde a sua constituição. Analisando esta nova possibilidade, podemos concluir que não há limites capazes de restringir o que já foi construído, desde que sejam observados os princípios norteadores das famílias, bem como a responsabilidade recíproca de seus entes.

3.6. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS E IDOSOS

O princípio aqui disposto assegura a proteção integral e a igualdade das relações paterno-filiais, assegurando aos filhos os mesmos direitos e qualificações, vedando qualquer designação discriminatória.

O Estatuto da Criança e do Adolescente¹³ busca a proteção integral através dos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, buscando conduzir a criança e o adolescente de forma responsável, até que estes tenham autonomia para serem sujeitos da própria vida.

Enquanto paternidade responsável deve-se observar tanto a formação da unidade familiar, quanto a sua manutenção, tendo em vista, que esta se apresenta como garantia fundamental buscando o fortalecimento dos vínculos familiares, atendendo o melhor interesse dos filhos e prevalecendo a dignidade e o desenvolvimento integral.

À família é atribuída a proteção, a dignidade, o bem-estar e o direito à vida e ao Estado a adoção de políticas públicas de amparo à criança, ao adolescente e ao idoso.

A proteção à família somente se justifica para que se implemente a tutela avançada da pessoa humana, efetivando no plano concreto, real, a dignidade abstratamente. É a família servindo como instrumento para o desenvolvimento da personalidade humana e para a realização plena de seus membros.¹⁴

Deste modo, cada membro da família deverá atuar desencadeando a proteção mútua de seus integrantes.

O Estatuto do Idoso¹⁵ regula os direitos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos elencando direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como a obrigação da família em assegurar esses direitos a serem observados nos artigos 2º e 3º da lei.

¹³ Lei Nº 8.069, de 13 DE Julho de 1990. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

¹⁴ FARIAS. Cristiano Chaves. ROSENVALD. Nelson. **Curso de Direito Civil**. Editora Jus Podium. Salvador, 2014. P. 92.

¹⁵ Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003. Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

3.7. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL

Os direitos fundamentais fez surgir o princípio da proibição de retrocesso social, tendo em vista, que o desenvolvimento social se constrói paulatinamente e, portanto, seria inadmissível que os avanços fossem suprimidos.

O Estado ao garantir os direitos sociais dispostos na Constituição Federal de 1988 busca a isonomia e a igualdade impedindo tratamento discriminatório de qualquer natureza.

Desse modo, a igualdade entre os homens, entre os filhos, entre as entidades familiares deverão garantir a consagração dos direitos fundamentais, e não podem sofrer qualquer restrição ou limitação, sendo proibido o retrocesso.

À medida que as desigualdades forem reduzindo e a sociedade aprender a lidar com as diferenças, o princípio da proibição de retrocesso social tornar-se-á mero formalismo.

Quando houver respeito aos direitos, nenhuma imposição será necessária e a proibição de retrocesso social sairá da mera pretensão para a realidade de todos, em sociedade.

Este princípio denota a evolução social que expande constantemente e como um marco jamais permitirá voltar ao estado inicial.

3.8. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A afetividade fundamenta o direito das famílias dando estabilidade nas relações socioafetivas, bem como na comunhão de vida e é priorizado em face ao aspecto patrimonial ou biológico.

Maria Berenice Dias, em sua obra cita “O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família”.¹⁶

Diante do aspecto da afetividade as famílias são compostas independentemente dos aspectos biológicos, equiparando-se todos os seus integrantes. O tratamento igualitário deverá ser respeitado, mesmo que para tal, seja necessária a intervenção legal, afinal, hoje o caráter humanitário e a dignidade estão

¹⁶ DIAS, 2017. P. 59.

sempre presentes, mesmo que de forma implícita, em todas as relações e a discriminação é condenável dentro de qualquer instituição.

O direito ao afeto está intimamente ligado ao direito fundamental à felicidade. Diante desse princípio, o Estado, precisa criar instrumentos que contribuam para a felicidade das pessoas e toda a comunidade, podendo ser através de políticas públicas. O afeto não se encontra expressamente escrito na Constituição, porém não se questiona a sua relevância no âmbito da proteção da entidade familiar, chancelada ou não pela norma.

O princípio jurídico da afetividade traz a igualdade entre irmãos biológico e adotivo e o respeito aos direitos fundamentais, tendo sido inclusive mitigado o conceito que os diferenciam, tratando-os como iguais perante a lei e a sociedade, enfatizando a solidariedade recíproca.

Tende-se por referência o Art. 226 CF/1988: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e o § 4º entendendo-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O Art. 227 da Carta Magna que elenca como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cabendo ressaltar o § 5º; A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros e o § 6º; Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O Código Civil não utiliza o termo afeto, porém a leitura deverá ser feita a partir do termo de relevante valor jurídico, sendo utilizado pela Jurisprudência para agregar valor às decisões vinculando-se a garantia da felicidade.

A concepção eudemonista¹⁷ da família vem ganhando espaço, à medida que, o afeto recebe cogitação jurídica na busca de explicações acerca das famílias

¹⁷ A família eudemonista ou afetiva significa "*doutrina que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral*", o que a aproxima da afetividade. <https://lfj.jusbrasil.com.br/noticias/492747/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista>.

contemporâneas. Maria Berenice Dias lembra também que “a teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor”.¹⁸

O amor que é fruto de discussões no Judiciário, ganha uma dimensão sociológica e relevante para definir a relação de parentesco. Se as famílias em um passado, não muito distante, eram analisadas de fora para dentro, mediante os ditames da Sociedade, do Estado e da Igreja, hoje ela é analisada de dentro para fora, em virtude do que de fato se constituiu regado por valores bem mais significativos, agregando o afeto como meio das relações parentais e o amor como base da família.

Ricardo Lucas Calderón, em sua obra dispõe acerca da afetividade no direito de família, destacando a Legislação insuficiente para resolver as demandas, bem como a afetividade assumindo um papel de destaque nas relações familiares, levando ao questionamento das famílias legítimas, antes assim denominada, bem como o critério que a determinava, ainda destaca:

A sociedade passou a adotar gradativamente o aspecto afetivo como suficiente e relevante nessas escolhas pessoais. Com o paralelo decréscimo da importância que era conferida a outros vínculos (biológico, matrimonial e registral), restou possível perceber a centralidade que a afetividade assumiu, em grande parte dos relacionamentos¹⁹.

A afetividade nunca teve tanta importância nas relações contemporaneamente reconhecidas, como princípio e balizador das decisões nos Tribunais Superiores. O critério mais simples, então é buscado, porém muito simbólico que norteiam todas as relações.

Após apresentação dos princípios que regem a instituição familiar passemos a análise pontual da multiparentalidade que se encontra sob o novo paradigma do modelo de família.

Construído ao longo do tempo, encontra hoje, espaço de amplo debate acerca dos direitos e deveres, bem como dificuldades, pelo fato da legislação não acompanhar em tempo real a evolução da sociedade que de forma dinâmica vem moldando novos conceitos e quebrando velhos paradigmas.

¹⁸ DIAS, 2017. Pág. 61.

¹⁹ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Editora Forense. São Paulo, 2ª Ed. 2017. P. 35.

4. A MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é um novo fenômeno do Direito das Famílias²⁰. Os novos moldes da instituição familiar trouxeram situações, até então não enfrentadas pela Legislação, mas que de fato já existia. Hoje, a Jurisprudência busca atender a necessidade das famílias diante dos conflitos, cujo sua constituição possui a presença de dois pais, duas mães, dois pais e duas mães e outras. Surge a família plural em toda a amplitude da palavra, sem preconceitos ou rótulos, baseada no afeto e quebrando os paradigmas sociais.

A multiparentalidade pode ocorrer em inúmeras situações, não sendo possível trabalhar com um catálogo fechado de hipóteses, mas verificou-se que o núcleo familiar mais propício para sua ocorrência são as famílias recompostas²¹.

Contemporaneamente, apesar de a multiparentalidade ser reconhecida por decisões do STF, ainda busca-se na justiça a solução de conflitos em decorrência dessa nova constituição, o que poderá ser verificado mais adiante no presente trabalho, tratando-se especificamente do reconhecimento da multiparentalidade e a responsabilidade civil em prover alimentos.

A multiparentalidade pode ser conceituada como a existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, desde que acompanhado de um terceiro elo. Assim, para que ocorra tal fenômeno, necessário pelo menos três pessoas no registro de nascimento de um filho, como bem explicita Maria Goreth Valadares²².

A resistência não é mais da Legislação, pois o que o legislador não tratou o Judiciário busca pacificar, porém a grande resistência ainda é da sociedade em aceitar os novos modelos constituídos, seja pelo tradicionalismo das relações que eram passadas entre as gerações, seja pelo desconhecimento do novo e da necessidade de apoiar-se em conceitos já consolidados.

²⁰ VALADARES, 2016. P. 207.

²¹ IBIDEM, P. 208.

²² IBIDEM, P. 55.

O ente familiar não é mais uma única definição, já relatava Luiz Edson Fachin²³ em 1999, vislumbrando a família plural como uma tendência ligada as transformações políticas, sociais e econômicas superando modelos pré-constituídos e hierarquizados, alvitando-se as relações de afeto, solidariedade e cooperação mútua e recíproca.

A multiparentalidade, enquanto fato jurídico deverá ser tratado com cautela, sem omissão ou rejeição dos aplicadores do direito, pois o principal interesse a ser defendido é da criança que necessita de uma identidade para construção de sua própria história.

O Direito de Família deverá servir como um meio para buscar o melhor interesse dos filhos, afinal se há mais de um pai, ou mais de uma mãe, pouco importa o que a sociedade há de pensar, desde que sabidos seja a assistência, a proteção e o afeto. Para romper paradigmas construídos na sociedade é preciso a priori o rompimento dos paradigmas internos através da aceitação do novo e da existência de outras realidades.

Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto dos dias de hoje, se insere nesse conceito. Sempre vem à mente a imagem da família patriarcal: o homem como figura central, tendo a esposa ao lado, rodeado de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família sofreu enormes transformações²⁴.

Quando se pensa em família, muitos ainda trazem em mente o modelo tradicional, em que um homem e uma mulher constituem sua família gerando filhos legítimos e essa união perdurará para todo o sempre.

O Enunciado 108²⁵ CJF reconhece o fato jurídico do nascimento também a filiação socioafetiva, ressaltando que a filiação decorre da convivência, do cuidado e da dedicação com um significado mais amplo do que apenas a prova do vínculo genético. Não há pretensão em retirar a importância do vínculo biológico neste trabalho, apenas destacar a relevância da constituição de outros vínculos e seu

²³ FACHIN. Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 1999.

²⁴ DIAS, 2017. P. 146.

²⁵ Enunciado 108 - Conselho da Justiça Federal - No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.

reconhecimento para a proteção de direitos, principalmente no que tange o interesse do infante.

Com o fim da conjugalidade não acarreta o fim da Parentalidade, como bem cita Maria Berenice Dias²⁶, afinal continuam ambos os pais responsáveis pelas obrigações decorrentes do poder familiar, uma vez que a família parental não se dissolve.

As famílias hoje, se auto definem de acordo com a sua realidade e, portanto, apesar de haver uma classificação doutrinária que as denomine, esta tão somente servirá para fins acadêmicos, afinal o paradigma de família uma vez quebrado e posto à sociedade não mais aceitará moldes ou predefinições que visem o retrocesso.

Historicamente, a posse de estado de filho caracterizava-se pela presença de três elementos: Tractatus (quando uma pessoa é tratada pela família como filho); Nomem (o uso do sobrenome da família) e Fama ou Reputatio (a reputação, notoriedade de ser reconhecida no meio social como filho)²⁷.

A posse do estado de filho se dá de forma publica e notória, mesmo informal, adquire repercussão jurídica reconhecendo a sua validade e identificando a relação paternal.

Os vínculos parentais, assim como o amor, não têm limites e, portanto, o Estado não poderia limitar o afeto existente entre um pai e uma mãe unicamente em relação aos filhos, portanto reconhecer a multiparentalidade é dar existência a outros vínculos de afetividade constituídos a partir dos novos modelos de família.

Vale destacar, que a importância da família deverá ser mantida, mas ela poderá existir por um novo enfoque e ideal, antes não aceito pela sociedade, aplicando-se os princípios já destacados anteriormente sem perder a sua função que deverá buscar os interesses afetivos e existenciais dos filhos, independente de sua origem, na esfera alimentícia, objeto deste trabalho.

Para Christiano Cassetari²⁸ o fundamento da multiparentalidade é a igualdade das parentalidades biológica e socioafetiva, pois entre elas não há vínculo

²⁶ DIAS, 2017. P. 34.

²⁷ IBIDEM, P. 49.

²⁸ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade socioafetiva. Efeitos Jurídicos.** Editora Atlas. São Paulo, 2017.

hierárquico e uma não se sobrepõe a outra, podendo elas coexistir harmoniosamente, sem problema algum²⁹.

As famílias doutrinariamente poderão ser classificadas, todavia não é possível esgotar a amplitude da diversidade existente atualmente.

4.1. AS FAMÍLIAS PLURAIS – CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

Por mais que os doutrinadores tentem classificar as famílias contemporâneas, destaca-se que o critério adotado é meramente acadêmico, tendo em vista que qualquer tentativa esvazia-se na variedade do contexto familiar existente.

4.1.1. Matrimonial

A Igreja Católica consagrou a união entre um homem e uma mulher definindo o matrimônio como um sacramento indissolúvel, deste modo, limitava o livre exercício da sexualidade e garantia a perpetuação da espécie, bem como o temor a Deus e a restrição aos padrões morais.

O Código Civil de 1916 sofreu grande influência desse modelo ao tratar da instituição familiar fazendo surgir o perfil naquele momento existente em que a família era tão somente a matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Esse modelo de família era protegido pelo Estado sendo reconhecidos todos os direitos também aos filhos biológicos e legítimos.

O regime de bens da comunhão universal era o oficial e o fim do relacionamento, somente era aceito pela anulação por erro essencial quanto à identidade ou à personalidade do cônjuge, pela morte ou pelo desquite que não dissolvia o vínculo matrimonial apenas cessavam os deveres matrimoniais, porém não poderiam casar novamente.

Em 1977 a Lei do Divórcio traz algumas inovações, como já referido no Capítulo 2, deste trabalho, e a Constituição Federal de 1988 consolida o reconhecimento de outras entidades familiares, o que gerou muita polêmica à época, porém atendia aos interesses do Estado delegando a formação dos seus cidadãos,

²⁹ CASSETARI, 2017. P. 273.

no que tange a educação e formação das crianças e jovens, consagrados no artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

4.1.2. Informal

A família não concebida pelo casamento deixava de ser reconhecida pelo Estado, inclusive os filhos gerados por relações nominadas por adúlteras ou concubinárias. O legislador não regulou as relações extramatrimoniais, tampouco qualquer direito era dado às concubinas, porém o Judiciário via-se frente a situações de término das relações informais tendo que decidir e aduzir direitos aos entes que de fato se constituíram.

Essas relações sendo rejeitadas pelos Legisladores foram abarcadas pela Constituição e tiveram que ser aceitas pela sociedade, o que posteriormente chamou-se de união estável.

O Código Civil de 2002 busca então, abarcar essa união e traz requisitos para seu reconhecimento criando direitos aos conviventes e assegurando aos filhos dessa união, pleitear os seus direitos no judiciário, já que o legislador não deixa claro o que lhes confere.

4.1.3. Homoafetiva

O conceito carregado de preconceitos, até mesmo pelo Legislador que reconhece na Carta Magna somente as uniões entre um homem e uma mulher desconsiderando o afeto, a dignidade da pessoa humana e a liberdade em escolher com quem quer se relacionar, fez surgir à discussão de reconhecer essas relações, uma vez que, litígios eram levados ao Judiciário e suscitavam respostas.

Os casais homoafetivos buscavam no Judiciário o reconhecimento de suas relações e pleiteavam os seus direitos, essas ações chegaram ao STF (Supremo Tribunal Federal) que as entenderam por uniões estáveis, aplicando o instituto e reconhecendo iguais direitos e deveres.

Posteriormente, passou a Justiça a reconhecer e admitir a conversão da união estável em casamento, recebendo o aval do CNJ (Conselho Nacional de

Justiça), proibindo que fosse negado o acesso ao casamento e reconhecida à união homoafetiva como estável³⁰.

4.1.4. Simultâneas ou Paralelas

As famílias simultâneas são aquelas que coexistem em um mesmo momento e todos os entes conhecem da situação em que se encontram³¹. Ao conhecerem do fato, não há de se falar em traição, adultério ou bigamia, porém à Justiça caberá tão somente atribuir direitos e deveres àqueles que se relacionam neste contexto.

Os novos arranjos familiares leva o Judiciário à análise do caso em concreto para impor os deveres inerentes à entidade familiar e quem assume um relacionamento afetivo, independente de manter outra união.

O Legislador não protegeu esse formato familiar e ao surgirem os conflitos oriundos dessa constituição, caberá ao Judiciário buscar respostas.

4.1.5. Poliafetiva

A união poliafetiva forma-se a partir de um único núcleo familiar, ou seja, todos os membros morando sob o mesmo teto com um número maior de integrantes em que todos convivem e se relacionam³².

Alguns tabelionatos passaram a lavrar escrituras públicas de uniões poliafetivas por recomendação da ADFAS³³ (Associação de Direito de Família e das Sucessões) e a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em sede liminar, recomendou aos Tabelionatos de Notas que se abstenham de lavrar essas escrituras enquanto tramitar o procedimento, ainda assim, há a possibilidade de formalização do vínculo por instrumento particular com duas testemunhas.

Lembrando, que a formalização seria para assegurar os direitos de todos os envolvidos nesta nova constituição de família, uma vez que, o Legislador ainda não se debruçou diante da matéria.

³⁰ DIAS,2017. P. 151.

³¹ IBIDEM, P. 151.

³² IBIDEM, P. 153.

³³ Disponível em: <http://adfas.org.br/?s=multiparentalidade>. Acesso 08/06/2018.

4.1.6. Monoparental

Conceitua-se como monoparental a entidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes³⁴ considerando o enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, recebendo a proteção do Estado.

A família monoparental é aquela cujo encargo destina-se tão somente a um genitor e encontra-se presente em grande parte das famílias brasileiras. A proteção destinada a elas surge a partir da realidade fática da sociedade em que cerca de 1/3 das famílias brasileiras são assim constituídas, realidade trazida por Maria Berenice Dias³⁵ em sua obra.

4.1.7. Parental ou Anaparental

A família parental ou anaparental surge a partir da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito familiar.

No modelo referido destaca-se o esforço comum, que durante longos anos dividiam o mesmo espaço e constituíram o acervo patrimonial, seja entre irmãos, como herdeiros colateral, advindo à morte de um, ou que em vida convivem e possuem parceria patrimonial.

A doutrina diverge quanto à existência de conotação sexual, bem como a aproximação de um homem e mulher apenas com o objetivo de conceber um filho, porém a súmula 380³⁶ do STF, a que lhe cabe esclarece a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. O que se denomina como esforço comum dá origem à outra discussão que não caberia ao tema aqui proposto, discutir.

4.1.8. Composta, Pluriparental ou Mosaico

Origina-se do matrimônio ou união de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação anterior, são

³⁴ Art. 226. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

³⁵ DIAS, 2017. P. 154.

³⁶ SÚMULA 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência.

Segundo Maria Berenice Dias³⁷, a administração de interesses deverá visar o equilíbrio que deve ser indispensável à estabilidade das famílias.

A denominação, apesar de doutrinária importa compreender que estas famílias são oriundas da pluralidade das relações parentais, que poderão surgir a partir do divórcio, quando um ou ambos decidem casar novamente, ou também surgirem de outras relações não matrimonializadas anteriores a atual.

Nesse contexto, o vínculo anterior resguarda peculiaridades e deveres que não se apagam com a nova relação, sendo reconhecido aos filhos os direitos e deveres conforme artigo 1.579, § único do Código Civil de 2002³⁸.

Na seara dos direitos reconhece-se aos filhos não somente o nome, bem como alimentos, denominada paternidade alimentar assegurando este por todo o período em que conviveu com seu genitor, em virtude do princípio da solidariedade, reconhecida também será, a convivência.

Agregar o nome do padrasto é Jurisprudencialmente aceito, mesmo sem a exclusão do pai já registrado e a manutenção dos poderes familiares.

4.1.9. Natural, Extensa ou Ampliada

A família natural está conceituada no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 25³⁹, o conceito está ligado à ideia de família biológica, que apesar da Constituição Federal ampliar as formas de constituição da família, busca-se na família natural preservar o núcleo original, biológico para que os seus descendentes cresçam em meio as suas famílias originalmente formadas.

O mesmo artigo no parágrafo único refere-se a extensa ou ampliada, sendo aquele além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, podendo ser

³⁷ DIAS, 2017.

³⁸ Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

³⁹ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

formada por parentes e principalmente por aqueles cujo vínculo afetivo e a afinidade estejam presentes.

O Legislador ao ampliar o rol das famílias deu preferência à família extensa ou ampliada ao lugar da substituta, buscando preservar o vínculo da criança com seus parentes próximos e mantendo o convívio desta com a sua família biologicamente constituída, mesmo se ausentes o pai ou a mãe.

4.1.10. Substituta

O Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza a família natural ou extensa, porém excepcionalmente a criança será colocada para adoção em família substituta, conforme artigo⁴⁰ 19, § 3º.

O conceito de família substituta também é trazido pela Lei e suscita no artigo 28 que se dará mediante guarda, tutela ou adoção⁴¹, devendo esgotar todas as possibilidades de restituí-la a sua família natural, podendo ocorrer demora em efetivação da adoção, tendo em vista o seu caráter excepcional.

As famílias brasileiras que buscam a adoção de crianças enfrentam longa espera, alguns dizem que é pela burocracia existente em nosso país, bem diferente se comparado ao Continente Africano, por exemplo.

Outro motivo da longa espera seria o perfil cadastrado pelas famílias em que buscam geralmente bebês de até dois anos de idade e com características que coincidam as suas. As crianças maiores acabam ficando, em grande maioria, nos abrigos até atingirem a maior idade.

4.1.11. Eudemonista

A doutrina eudemonista enfatiza a busca da felicidade, a partir do momento em que a família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca.

⁴⁰ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

⁴¹ IBIDEM, Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

A busca das pessoas em sentirem-se socialmente úteis e integrados faz surgir o modelo e essa nova tendência identifica a família pelo seu envolvimento afetivo, o que deu origem ao eudemonismo.

Esse modelo de família não aparece em todas as doutrinas, porém classificado por Maria Berenice Dias que cita inclusive a absorção desse princípio pelo ordenamento jurídico no art. 226 da CF, § 8º, sendo o Estado aquele que assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.

As diferentes formações de família fez surgir a necessidade de assegurar o direito dos filhos diante da prestação alimentar, devendo identificar a quem caberá a obrigação na multiparentalidade, pelo fato de haver mais coobrigados esta matéria torna-se relevante e será observada adiante.

5. O DEVEDOR DE ALIMENTOS NA MULTIPARENTALIDADE

Diante da acepção jurídica dos alimentos trazida por Luiz Edson Fachin⁴² em 1999 buscava-se dimensionar o sentido e o alcance dos alimentos, que possui como significado nutrir, sem querer esgotar o sentido físico.

A natureza alimentar sempre foi mais ampla e, no entanto, considerar hoje a multiparentalidade e possíveis múltiplos devedores, demonstra que o dinheiro é um mero instrumento da prestação.

À época, relatada pelo autor eram obrigados a prestar alimentos os parentes, quer em linha reta (em qualquer grau), quer na linha colateral (somente no segundo grau), ou seja, pais, filhos e na falta destes, os descendentes na ordem sucessória, os irmãos. Já se ponderava a questão econômica e necessidade do filho, entretanto excluía-se o parentesco por afinidade, o qual não gerava obrigação alimentar.

O direito à alimentos é imprescritível, irrenunciável, impenhorável e inalienável. Na paternidade responsável a idade é irrelevante, importando a necessidade. A obrigação alimentar possui como pressuposto a existência de algum vínculo que hoje, poderá ser determinado simplesmente pelo afeto. O que antes não possuía proteção jurídica, hoje é determinante.

As relações parentais trazem consigo naturalmente, a obrigação alimentícia, independente de como se originam, alcançando, portanto, todas as constituições familiares, bem como a reciprocidade inerente a natureza da prestação.

Em linha reta de parentesco, como afirma Christiano Chaves Farias⁴³ não encontra limites, seja a linha reta ascendente ou descendente, preferindo os mais próximos aos mais remotos.

Diante de casos onde há impossibilidade de satisfazer a obrigação o dever passará a ser imposto aos parentes na linha colateral, portanto, sempre haverá um devedor para suprir a necessidade do alimentando.

Os alimentos devidos aos filhos menores poderão ser pleiteados pelo Ministério Público, em substituição processual e de forma excepcional, nos casos

⁴² FACHIN, 1999. P. 266.

⁴³ FARIAS, 2014. P. 735.

decorrentes de suspensão do poder familiar, sendo o órgão, legítimo para fazê-lo, defendendo tão somente os direitos do alimentando⁴⁴.

Durante muito tempo havia o pensamento de que o filho era propriedade da mãe e o pai, em caso de separação conjugal possuía apenas a incumbência de prover o seu sustento, com esse escopo a guarda era sempre destinada à mãe. Com a mudança desse paradigma, a guarda passou a ser compartilhada, bem como as obrigações perante o filho e as decisões passam a constituir esse caráter, de compartilhamento.

O Enunciado 341 destaca a relação socioafetiva em sua obrigação alimentar considerando o art. 1696 do Código Civil, no que tange a reciprocidade da prestação alimentar, tendo em vista, que na falta dos ascendentes essa obrigação recairá aos mais próximos em grau, ou seja, o irmão maior, cuja capacidade financeira encontrasse bem definida poderá ser chamado a prestar alimentos devido o caráter da prestação e sua necessidade.

A filiação socioafetiva pela Norma Constitucional reconhece a igualdade entre os filhos impondo a obrigação alimentar que poderá ser dirigida não somente ao pai, ou mãe, bem como ao irmão socioafetivo, esse entendimento foi reconhecido pela IV Jornada de Direito Civil no Enunciado 341⁴⁵.

Christiano Cassetari⁴⁶ dispõe acerca dos alimentos:

Segundo o art. 1.630 do CC, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Quanto a esse comando legal, prescreve o Enunciado n. 112 do CJP/STJ que: “Em acordos celebrados antes do advento do novo Código, ainda que expressamente convencionado que os alimentos cessarão com a maioridade, o juiz deve ouvir os interessados, apreciar as circunstâncias do caso concreto e obedecer ao princípio *rebus sic stantibus*”. O enunciado doutrinário visa a elucidar conflito de direito intertemporal que possa surgir”.

Deste modo, os alimentos são devidos enquanto a necessidade sobrestar e mesmos os acordos celebrados antes do Código Civil de 2002 demandados,

⁴⁴ Lei nº 8.069/1990. Compete ao Ministério Público: III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

⁴⁵ Enunciado 341: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Código Civil, art. 1.696: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

⁴⁶ CASSETARI, 2017.

deverão ser apreciados pelo Juiz considerando o trinômio da necessidade, adequação e possibilidade.

A relevância da prestação alimentar vai além dos conflitos que poderão surgir em virtude do aspecto temporal em que foi celebrado o acordo.

O vínculo de parentesco permanece o mesmo depois de solvidos os laços de convivência e na Justiça se reconhece a obrigação alimentar tratando a paternidade alimentar também no âmbito da paternidade afetiva, ora se não existe ex-pai ou ex-mãe o vínculo estabelecido em decorrência dessas relações não poderá ser simplesmente apagado, devendo perdurar a obrigação, enquanto a necessidade existir.

Em todas as hipóteses os alimentos a serem prestados deverão viabilizar uma vida digna ao credor, cabendo à definição do quantum alimentício a partir da fixação do trinômio: necessidade de quem recebe, capacidade contributiva de quem paga e proporcionalidade, lembrando que os valores poderão ser revistos a qualquer tempo sempre que haja real necessidade, seja ao alimentante ou ao alimentando, não formando coisa julgada a decisão que obriga a prestação alimentícia.

Diante da necessidade de quem recebe que será analisada a partir da idade, despesas e necessidades do alimentando, tais como alimentação, saúde, educação, moradia, lazer e atividades intelectuais, bem como outras demonstradas a sua necessidade e considerando a realidade e a manutenção de seu padrão de vida antes gozado, deverá ser mantido o mais próximo do estado anterior em que vivia.

Analisando a capacidade contributiva de quem paga deverá ser fixada através dos lucros e despesas em média atribuídas ao credor, a partir desse quantum busca-se um valor adequado capaz de suprir as necessidades do alimentando sem que haja um ônus excessivo ao credor, garantindo-lhe uma vida digna e podendo a qualquer tempo ser revista nos casos em que a realidade fática se altera.

Busca-se a partir da proporcionalidade garantir a lisura da fixação do *quantum* alimentício deverá ser pago, ou seja, a partir da necessidade do alimentando e da capacidade contributiva estipula-se o valor a ser pago mensalmente de forma a satisfazer as necessidades e não onerar excessivamente o devedor.

Outro aspecto que busca o equilíbrio da proporcionalidade é a revisão, pois, à medida que, a realidade fática se altera, a necessidade poderá ser modificada e a capacidade contributiva deverá ser adequada.

Por conta das inúmeras dificuldades que surgem para a comprovação da possibilidade do devedor, vem se permitindo a quebra do sigilo bancário e fiscal, por determinação judicial, com o propósito de demonstrar o seu padrão de vida⁴⁷.

A capacidade do devedor poderá ser aferida pela teoria da aparência, quando maculada a renda e ocorrência de resistência para fixar o *quantum* seria cabível. A teoria da aparência será aplicada quando ocorrer a falta de comprovação real dos rendimentos do alimentante, dificultando a fixação do encargo alimentar, porém apresentando-se existência de capacidade econômica o Juiz estará autorizado a aplicar a teoria e resolver a demanda.

As ações declaratórias de filiação afetiva ou dupla paternidade não determina de imediato a alteração do registro de nascimento e não sobrepõe o elo biológico ao afetivo, pois não se pode valorar a identidade biológica sobre os laços afetivos, e visa portanto, assegurar ao autor o direito de conhecer suas origens, sendo estritamente pessoal a decisão de assentar ambos os nomes em registro.

Quando há um pai ou mãe registral é indispensável que integrem a demanda e a Jurisprudência reconhece que a existência do vínculo de filiação socioafetiva com o pai registral não impede que o filho investigue a paternidade e veja declarada a multiparentalidade.

Em ações negatórias de paternidade, mesmo excluída a paternidade, o encargo alimentar persiste até o trânsito em julgado da sentença.

Os alimentos poderão ser classificados quanto à origem, natureza ou momento visando adequação ao caso concreto sem haja desequilíbrio ao trinômio da adequação, necessidade e proporcionalidade. A classificação doutrinária poderá ser melhor observada a seguir.

⁴⁷ FARIAS, 2014. P. 759.

5.1. CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

A doutrina enumera diferentes classificações aos alimentos, porém de forma geral, aqui será abordado o critério utilizado por Christiano Chaves Farias⁴⁸, que os dividem em três grandes grupos, quanto à origem, quanto à natureza e quanto ao momento, são eles:

5.1.1. Quanto à Origem: Legítimos, Voluntários e Ressarcitórios

Com relação aos alimentos poderão ser legítimos em razão da sua origem jurídica, também chamados de legais, voluntários ou ressarcitórios decorrendo da razão em que se justifica a obrigação.

Os legítimos ou legais decorrem de uma relação familiar, seja casamento, união estável ou de parentesco, estabelecendo uma prestação em favor daquele que necessita e proporcionalmente às possibilidades do devedor. Essa espécie é a única disciplinada pelas regras do Direito de Família e autoriza inclusive a prisão civil do devedor em caso de descumprimento da obrigação.

Já, os voluntários decorrem de ato espontâneo de quem os presta, seja inter vivos ou causa mortis, neste caso por ato de última vontade e produzindo efeitos após a morte do instituidor. Quando inter vivos, também chamados convencionais, apresentam-se sob a forma de doação. Em ambos os casos por deliberalidade, tendo em vista que os alimentos são voluntários e não há, portanto, a obrigação em prestá-los.

Serão ressarcitórios ou indenizatórios quando decorrerem de sentença condenatória por responsabilidade civil ao serem fixadas pelo Juiz, visando à reparação de dano sob a forma de prestações periódicas com natureza alimentar.

5.1.2. Quanto à Natureza: Civis e Naturais

A Constituição Federal de 1988 assegura que os critérios para a estipulação da pensão alimentícia devem ser tão somente os princípios norteadores do Direito de Família, em especial o da solidariedade e o trinômio

⁴⁸ FARIAS, 2014.

necessidade/possibilidade/proporcionalidade conjuntamente a Emenda Constitucional 66/10 que eliminou os prazos para se requerer o divórcio, acabando com a prévia separação judicial, os alimentos ficaram centrados apenas em seus pressupostos essenciais.

5.1.3. Quanto ao Momento Procedimental para a sua concessão: Provisórios, Provisionais e Definitivos

Por serem provisórios possuem natureza antecipatória, sendo concedido em ações de alimentos com pedido principal ou cumulativos, ou em caráter liminar excepcionalmente, o Juiz poderá conceder de ofício independentemente do pedido expresso do autor.

Os alimentos provisionais estão presentes em medidas cautelares nominadas com característica puramente satisfativa. A sua natureza satisfaz imediatamente as necessidades do autor, em caráter ainda não definitivo.

Esses alimentos serão concebidos quando o interessado não tiver prova pré-constituída da existência da obrigação alimentar, não podendo pleitear alimentos provisórios em sede de ação de alimentos.

A diferença entre os dois tipos de pedidos está centrada na existência ou não de prova pré-constituída, portanto a natureza fática poderá se alterar ao longo processo.

Os alimentos definitivos serão fixados por sentença proferida em ação de alimentos ou em outras ações que tragam pedido de alimentos cumulativamente ou por interferência do Ministério Público, quando decorrentes de uma situação fática que justifica perdurar a prestação, lembrando que esta, apesar de denominada definitiva não possui um caráter perpétuo, mas apenas enquanto perdurar a necessidade. A esta regra denomina-se os alimentos como transitórios.

Diante do cenário doutrinário na tentativa de classificar os modelos existentes de famílias e o dever de alimentar o infante, já explicitados nos capítulos anteriores, passaremos a analisar o que a Jurisprudência estabelece diante da responsabilidade dos pais na multiparentalidade.

6. A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE E A RELAÇÃO COM O ALIMENTANDO

A seguir analisaremos como os Tribunais vêm se posicionando acerca da multiparentalidade e seus efeitos, na medida do possível, remeteremos os efeitos civis aos alimentos, tendo em vista que esses processos tramitam em segredo de justiça e somente pequena parte destes poderão ser analisados, bem como algumas decisões que reconhecem a multiparentalidade e em conseqüente os seus efeitos, cuja proposta deste trabalho.

6.1. CASO 1: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060-SC⁴⁹ – REPERCUSSÃO GERAL 622^a

O Recurso Extraordinário que acometeu repercussão geral dada a relevância da discussão do tema nos dias atuais trouxe consigo a superação de paradigmas, antes determinados em função de um único modelo de família trazido pelo Código Civil de 1916.

Hoje, superado esse modelo busca-se a priori o melhor interesse da criança e o reconhecimento da paternidade, seja biológica ou afetiva, em que ambos deverão ser conjuntamente responsabilizados diante das necessidades do alimentando.

O Recurso Extraordinário que foi negado provimento buscava pelo pai biológico a diferenciação da paternidade biológica e afetiva, a fim de não lhe acometer repercussões patrimoniais, porém, o Judiciário vem buscando em suas decisões o reconhecimento da multiparentalidade e a equidade no tratamento de pais e filhos sem distinções, buscando sempre o melhor interesse dos filhos.

Quanto a forma como as famílias se constituíram pouco importa na tomada de decisões, afinal a relevância está no princípio da busca da felicidade e o amor como base na aplicação do princípio da afetividade, o que deverá reger as relações familiares contemporâneas.

⁴⁹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBRE PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

Em 21 de setembro de 2016, data recente, o Plenário do STF entendeu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Por maioria dos votos, os Ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário, com repercussão geral, em que o pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo⁵⁰.

O Ministro considerou o princípio da paternidade responsável que inclui ambos os vínculos, sem que haja uma real distinção entre eles, sempre pensando no melhor interesse do filho.

O relator fez ainda uma menção ao Código Civil de 1916 ao lembrar o conceito de família que, era tão somente, amparado pela lei se fosse legitimado pelo instituto do casamento, como citado no Capítulo 2 deste trabalho, ao tratarmos da evolução histórica do paradigma de família antes da Constituição Federal de 1988.

Foram ouvidos como *Amicus Curiae*, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)⁵¹ que sustentou a igualdade da filiação, o fato de deixar de existir

⁵⁰ CASSETARI, 2017. P. 190 a 194.

⁵¹ O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM foi criado em 25 de outubro de 1997, em Belo Horizonte (MG), durante o I Congresso Brasileiro de Direito de Família. O Instituto é uma entidade técnico-científica, sem fins lucrativos, que tem o objetivo de desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias, além de atuar como força representativa nas demandas sociais que ocorrem à Justiça. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/historia>. Acesso em 16/05/2018 às 22:04h.

a diferenciação entre filhos “legítimos e ilegítimos”, defendeu também que a paternidade biológica e socioafetiva devam ser tratadas igualmente, lembrando da convivência familiar como aspecto relevante.

O Procurador Geral da República, à época, Sr. Rodrigo Janot também se manifestou no mesmo sentido, lembrando que o reconhecimento a paternidade poderá se dar a qualquer tempo, bem como ressaltou que deverão estar presentes elementos para a coexistência dos vínculos ou a prevalência de um deles, analisando o caso concreto.

Por maioria dos votos, o Plenário do STF fixou a tese de repercussão geral no RE 898.060-SC passando a vigorar em 22/09/2016 em que ficou definido: A existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. A tese serve de parâmetro para casos semelhantes e para 35 processos sobre o tema que estavam sobrestados nos demais tribunais, à época da decisão.

A tese fixada estabelece que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Deste modo, o entendimento deverá ser adotado por todo o país em casos semelhantes e amplia as possibilidades do reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos, não delimitando ao pai ou mãe biológicos (conceito já ultrapassado) de quem é a responsabilidade para com o filho, afinal o que importará é o melhor interesse do filho, bem como o compartilhamento das responsabilidades, considerando as condições financeiras dos pais, a necessidade do filho e a proporcionalidade do valor estabelecido na pensão alimentícia.

Com esta tese de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal consolida a existência das novas relações jurídicas constituídas a partir da multiparentalidade, em que pese o compartilhamento das obrigações e o reconhecimento da família a partir da afetividade, não importando como está se constitui.

Contemporaneamente, a família brasileira deverá ser tratada considerando a diversidade, impedindo o retrocesso que perdurou até pouco tempo atrás, buscada a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o reconhecimento da família plural.

O Estado não possui o direito de intervir nas relações familiares, que são privadas, porém é seu dever dirimir os conflitos que surgem à partir das relações, em

especial, na multiparentalidade, afinal tão somente, excluir ou incluir a paternidade, poderá não ser suficiente para atender o melhor interesse dos filhos, o principal objetivo da interferência estatal diante do tema.

6.2. CASO 2: PROCESSO Nº 0012530-95.2010.8.22.0002⁵²

O caso adiante descrito, refere-se a multiparentalidade reconhecendo o vínculo socioafetivo, mesmo diante do biológico que já constava em registro. O caso em tela elucida o convívio da criança com o pai afetivo em que somente aproximou-se do pai biológico aos 11 anos de idade, todavia o infante possuía o interesse de manter ambos os vínculos e o Estado buscando o melhor interesse da criança manteve em registro o vínculo biológico e o afetivo equitativamente.

No Estado de Rondônia, em uma pequena Comarca, aplica o princípio da afetividade e considera o interesse da criança para manutenção dos vínculos.

Esta decisão torna-se referência aos demais casos no Brasil e demonstra um Estado preocupado com o bem estar da criança e um olhar para a realidade das constituições familiares contemporâneas. A decisão é um marco ao Direito de Família que evolui gradativamente e não aceita retrocesso.

EMENTA: NO TOCANTE À QUESTÃO JURÍDICA E DE FUNDO DESTA DEMANDA, A DISCUSSÃO DA EXISTÊNCIA DE DOIS PAIS NO ASSENTO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA TEM TOMADO CORPO NOS ÚLTIMOS ANOS. A RELEVÂNCIA DA RELAÇÃO SOCIOAFETIVA, QUE EM CERTOS CASOS, SE SOBREPÕE À BIOLÓGICA, TEM AUTORIZADO O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE AMBOS OS VÍNCULOS. EM CASO, COMO O PRESENTE, EM QUE O PAI REGISTRAL RESOLVEU RECONHECER A PATERNIDADE DA CRIANÇA, MESMO SABEDOR DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO SANGUÍNEO, E DURANTE LONGOS ANOS DE SUA VIDA LHE PRESTOU TODA A ASSISTÊNCIA MATERIAL E AFETIVA, NÃO A ABANDONANDO, MESMO APÓS A SEPARAÇÃO DA GENITORA, MERECE RESPEITO E RECONHECIMENTO PELO ESTADO⁵³.

No Estado de Rondônia, mais precisamente na cidade Ariquemes, foi proferida sentença pela Juíza da 1ª Vara Cível, Drª Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, reconhecendo a multiparentalidade em uma ação que investigava paternidade cumulada com anulação de registro civil, proposta por A.A.B. em face de E.D.S.S e M.D.S.D.

O Ministério Público em seu parecer reconheceu a situação na qual a criança estava envolvida, tendo em vista que esta possuía um pai socioafetivo e

⁵² Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/appg/pages/DetalhesProcesso.xhtml>

⁵³ Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 Mar. 2012.

outro biológico, tendo sido abordado também o fato de a menor possuir laços de afeto intimamente construídos com o pai socioafetivo.

A Magistrada afirmou que realmente não havia vínculo consanguíneo entre a criança e o pai registral. Entretanto, este registrou a infante por livre e espontânea vontade. Neste momento, especificamente ficou entendido não tratar de erro, dolo ou coação.

O pai biológico conheceu a menor apenas na audiência para exame de código genético - DNA, na época a infante com 11 anos de idade e após a confirmação da paternidade passou a se aproximar dela.

A infante, em oitiva com a psicóloga, afiançou que considerava como sua família aquela provinda do pai socioafetivo, mas evidenciou o desejo de construir laços com o pai biológico. Notou-se que, a criança desejava manter vínculos com os dois pais, tanto o biológico como o socioafetivo.

Observou-se que, deixar de reconhecer o vínculo de paternidade da infante com o pai registral lhe ocasionaria diversos prejuízos. Neste viés, a Juíza reconheceu que este tipo de caso mereceria a consideração do Estado, assim afirmando em sentença e considerando em sua decisão o melhor interesse da criança ao reconhecer ambos os pais em seu registro civil.

No caso em tela, o pai socioafetivo custeava todos os proventos a filha, não havendo necessidade de litigar alimentos em juízo, todavia em uma relação multiparental, se houvesse demandado, ambos poderiam custear na medida de seus rendimentos, as despesas da criança, mas o que parece ter ocorrido foi uma relação em que o afeto por ambos existia e apenas o vínculo sendo estabelecido já era relevante, por si só.

As relações parentais trazem consigo naturalmente, a obrigação alimentícia, independente de como se originam, alcançando, portanto, todas as constituições familiares, bem como a reciprocidade inerente a natureza da prestação⁵⁴.

Julgado o pedido parcialmente procedente para assim manter a paternidade socioafetiva do pai registral e, concomitantemente, declarar a paternidade do pai biológico. Ainda, decidiu que fosse acrescentado no registro de nascimento o nome do pai biológico, sem prejuízo do nome que já constava do pai socioafetivo.

⁵⁴ P. 36 do presente trabalho.

Utilizando-se como referência Jurisprudencial, em uma sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na pessoa de seu Relator Luiz Fux⁵⁵, reconheceu a multipaternidade ao auferir que a paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, em seu voto afirmou que:

[...] A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher.

Outro aspecto analisado foram as mudanças já realizadas na vida da criança, que vão desde o convívio, como o próprio interesse em manter o nome dos dois pais em registro, o que não retira a importância da filiação biológica em detrimento da socioafetiva, que com a decisão denota toda a importância da preservação da família independente do formato em que ela se encontra.

No contexto, o direito de família aplica o princípio do melhor interesse dos filhos, afinal se há mais de um pai, ou mais de uma mãe, irrelevante o que a sociedade há de pensar, desde que sabidos seja a assistência, a proteção e o afeto.

E foi exatamente isso que a Juíza da Comarca de Ariquemes-RO quis contemplar, bem como o Ministério Público que buscaram o melhor interesse da criança, com uma decisão, ainda considerada inovadora, afinal há pouco tempo se houve falar em multiparentalidade e o tema ainda causa estranhamento para grande parte da sociedade.

A Jurisprudência vem tratando com seriedade a multiparentalidade obedecendo aos princípios Constitucionais que regem as relações familiares e considerando claramente o afeto como norteador dessas relações.

O Judiciário não poderia isentar-se de intervir quando chamado a dirimir os conflitos decorrentes dessas relações, todavia aclama-se aos Legisladores a regulação do tema que há tempos se faz necessário.

Há inúmeras críticas da intervenção do Judiciário no Legislativo, quando este “legisla”, todavia por onde anda o Legislativo que não acompanha a evolução da sociedade, sendo estes os seus representantes.

⁵⁵ A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais. (STF, Recurso Extraordinário (RE) 898060, Relator: Luiz Fux, decisão em 21 de setembro de 2016).

O próximo caso a ser analisado enfatiza o princípio da afetividade nas relações familiares, o que demonstra justamente, a relevância do Judiciário nas questões relativas ao Direito de Família como veremos na decisão adiante.

6.3. CASO 3: PROCESSO Nº 0038958-54.2012.8.16.0021⁵⁶

No caso 3, a multiparentalidade está sendo reconhecida preservando o vínculo biológico e coexistindo o vínculo afetivo.

A filiação afetiva foi reconhecida sem excluir o vínculo biológico que em decisão inovadora no Direito de Família manteve ambos os vínculos em documento registral.

O Estado do Paraná tornou-se referência no tema, a partir dessa decisão, que explicitamente foi fundamentada pelo Magistrado reconhecendo as transformações que ocorreram ao longo do tempo e que foram responsáveis pelas mudanças nos formatos das instituições familiares com a quebra significativa de paradigmas.

EMENTA: TRATA-SE DE PEDIDO DE ADOÇÃO FEITO PELO PAI SOCIOAFETIVO, TENDO EM VISTA QUE O ADOLESCENTE A.M.F, FILHO DE E. F. F. E R. M. F, RESIDIA E CONVIVIA COM ELE DESDE OS TRÊS ANOS DE IDADE E, POR ESSE MOTIVO, CRIOU LAÇOS AFETIVOS COM O MENOR. O GENITOR BIOLÓGICO NÃO CONTRAPÔS AO PEDIDO DE ADOÇÃO. EM AUDIÊNCIA ANTERIOR, A PETIÇÃO INICIAL FOI EMENDADA COM O ESCOPO DE SOLICITAR QUE FOSSE MANTIDA A PATERNIDADE BIOLÓGICA, CUMULADA COM A ADOÇÃO PELO PAI SOCIOAFETIVO. ALÉM DISSO, FOI PEDIDO O ACRÉSCIMO DO PATRONÍMICO DO PAI SOCIOAFETIVO AO NOME DO ADOLESCENTE⁵⁷.

No Estado do Paraná, na Comarca de Cascavel, uma sentença proferida pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, reconhece a multiparentalidade.

O Juiz fundamentou que o caso se tratava das novas composições familiares emergentes da sociedade em constante mutação, reflexo também das mudanças pela qual passou a família ao longo dos anos.

A criança tinha dois anos de idade quando seus pais se divorciaram, continuando a morar com a genitora, mas mantendo contato com o pai biológico. Os genitores constituíram novas famílias. A mãe casou-se com o pai socioafetivo, o qual

⁵⁶Disponível

em:

http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.pdf

⁵⁷ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Cascavel Dr. Sérgio Luiz Kreuz. Decisão: 20 Fev. 2013.

construiu ao longo de onze anos de matrimônio com aquele, laços de afetividade com a criança A.M.F., filho de sua esposa⁵⁸.

Importante salientar que desde criança o adolescente reconhecia a figura de ambos os pais, tanto o pai afetivo quanto o biológico. Ao tempo da ação, a adolescente tinha 15 anos de idade.

Manifestou-se o Ministério Público, pelo deferimento do pedido, argumentando, em síntese que, inicialmente, em relação às provas documentais trazidas aos autos, demonstra-se, desde logo, a anuência do pai registral com o pedido de adoção por parte do padrasto. Em relação às provas materiais produzidas em audiência, destaca a aquiescência do pai registral, declarando que aceita a adoção pelo pai socioafetivo visando o bem do adolescente. Em relação à oitiva do adolescente, percebeu-se a afetividade do adotando com ambos os pais, o registral e o socioafetivo.

A decisão foi baseada em provas, manifestação do Ministério Público e o interesse do adolescente, tendo em vista que o Ministério Público manifestou interesse na possibilidade de manutenção da paternidade biológica, com acréscimo da paternidade socioafetiva.

Em seguida, o Promotor de Justiça cita a alteração na Lei de Registros Públicos, que permite o acréscimo do nome do padrasto, embora isto não represente uma adoção. Ademais, fundamenta o pedido na Teoria Tridimensional do Direito de Família, que subsidiou caso semelhante no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Diante disso, conclui o Ministério Público pela manutenção da paternidade biológica e o deferimento do pedido, com o acréscimo do nome do pai socioafetivo com a finalidade de manter a dupla paternidade. Assim, decide: Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8.069/90, considerando que o adolescente A. M. F., brasileiro, filho de E. F. F. e R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. da C. - PR estabeleceu filiação socioafetiva com o

⁵⁸ Família Mosaico: Origina-se do matrimônio ou união de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação anterior, são famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. P. 32 do presente trabalho.

requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. a adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. e Z. Z..

Transitada em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando.

No que tange aos alimentos, estes irão decorrer dos laços criados a partir da convivência, excluindo o fator biológico. É a decisão deste Tribunal bem como de outros Tribunais observados ao longo da análise de decisões.

É Interessante observar que a família ficou surpresa com a possibilidade de reconhecer a filiação socioafetiva sem excluir a paternidade biológica do registro civil, isto consta na análise do processo.

A decisão se deu em 20 de fevereiro de 2013 e ainda é considerada inovadora, tendo em vista a contemporaneidade dos arranjos familiares dispostos na sociedade.

A dupla paternidade, vista no caso em tela, destaca o princípio da afetividade como elo das instituições familiares que estabelece o vínculo entre pais e filhos independente de sua origem, bem como não faz distinção entre o pai biológico e o socioafetivo, considerando o elo estabelecido em decorrência dessa relação como fato primordial ao seu reconhecimento e o melhor interesse do infante.

Apesar da tese de repercussão geral estabelecida pelo STF ser de 2016, alguns processos anteriores seguiam a mesma linha de entendimento, o que trouxe a necessidade de pacificação de entendimentos, afinal em todos os casos aqui analisados o interesse do infante foi relevante, bem como o princípio da afetividade capaz de emoldurar o arcabouço familiar.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi possível observar uma lenta quebra de paradigmas sociais acerca da Instituição Familiar, cujo molde brasileiro centrava-se no aspecto matrimonial, vinculado à figura forte e marcante da Igreja Católica e seus dogmas.

Com o decorrer da evolução da sociedade surgiram novas constituições familiares, cuja doutrina tentou classificar, todavia torna-se insuficiente qualquer tentativa de categorização, diante da contemporânea pluralidade.

De forma acadêmica ou doutrinária se enumeram as instituições familiares, todavia, no plano fático, diversos são os modelos de família existentes e que se formam diariamente apoiado nas novas características dos indivíduos em sociedade.

A partir da equidade de tratamento entre a filiação afetiva e biológica, ao que antes se denominava apenas em legítimo ou ilegítimo, o compartilhamento das obrigações tornou-se necessário e um critério justo, ao passo que deverá ser considerado, em todos os casos, o melhor interesse dos filhos sem desconsiderar a condição financeira dos pais.

Ainda, no que tange o direito oriundo da paternidade/maternidade o fato de ser filho biológico ou afetivo não hierarquizam as obrigações, tendo em vista que a afetividade deverá nortear todas as relações do Direito de Família.

Dentre os Princípios Constitucionais, ao tratarmos das instituições famílias, o princípio da solidariedade familiar denota bom tom ao pensar que esta se tornou plural e a ajuda deverá ser recíproca e mútua.

Vale destacar, que reconhecer direitos é ao mesmo tempo distribuir deveres e na multiparentalidade este fator é preponderante.

Uma família contemporânea ao buscar novas constituições jamais poderá se eximir de seus deveres perante os filhos e os alimentos que deverão ser providos.

No tocante a família que se origina em decorrência da multiparentalidade, compreende-se que a figura de mais de um pai, ou mais de uma mãe não retira a obrigação de todos perante os filhos, sendo esta equânime, a medida de suas peculiaridades.

O Recurso Extraordinário nº 898.060-SC que em sede de Repercussão Geral reconheceu através de um conflito entre paternidades socioafetiva e biológica a necessidade de uma tutela ampla em virtude da multiplicidade de vínculos parentais e fixou a tese para aplicação em casos semelhantes, estabeleceu a vedação da discriminação e hierarquização entre espécies de filiação.

A fixação recente desta tese, em 2016, foi de suma relevância ao Direito de Família no que tange a quebra de paradigmas que há tempos remotos se estabeleceu.

Considerando que as famílias antes do advento da Constituição Federal de 1988 eram titulares de direitos, somente se constituídas pelo matrimônio e seus filhos oriundos do casamento, a Tese denota a evolução da sociedade diante dos rótulos e preconceitos estabelecidos ao longo do tempo.

O fato de a Jurisprudência estabelecer tal parâmetro não erradica o preconceito ainda existente na sociedade, mesmo que de modo velado.

Reconhecer a multiparentalidade é apenas ratificar o que de fato já se estabeleceu dispendendo a proteção do Judiciário, uma vez que, a Legislação não se debruçou diante de tal necessidade.

A sociedade de forma dinâmica evolui, à medida que as famílias brasileiras se constituem, seja através da classificação doutrinária, seja através da realidade das famílias que por necessidade ou opção assim escolhem, de forma livre, como querem viver e constituírem suas famílias.

Ao Estado, cabe o papel de tutelar os direitos quando assim for demandado. Julgar somente cabe ao Judiciário, pois se a sociedade fosse perfeita não haveria necessidade de se buscar novos arranjos e pleitear direitos.

Concluindo, o Judiciário ao reconhecer a multiparentalidade apenas autentica essa realidade, dando-lhe a legalidade para o pleno exercício do direito. Considero de extrema relevância a participação dos Tribunais Superiores na busca da consolidação Jurisprudencial que pacifica as relações através da solução dos conflitos e propicia a lisura das decisões através da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Princípios formais e outros aspectos da teoria discursiva do direito**. Editora Forense, 2ª ed. Rio de Janeiro, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Vilhaça. **Estatuto da Família de Fato**. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal da República**. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm.

BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Editora Forense. São Paulo, 2ª Ed. 2017.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva – Efeitos Jurídicos**. Ed. Atlas. São Paulo, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual e Direito das Famílias**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2017.

_____. **Filhos do Afeto – Questões Jurídicas**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 1999.

FARIAS. Cristiano Chaves.; ROSENVALD. Nelson. **Curso de Direito Civil**. Editora Jus Podium. Salvador, 2014.

FEDERAL. Conselho da Justiça – **Enunciados 108 e 341**. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>.

FEDERAL. Supremo Tribunal. **Súmula 380**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>.

_____. **Tese de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 898060**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>.

IBDFAM. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/historia>.

LFG – Publicação da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. **Artigo o que se entende por família eudemonista**. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/492747/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista>.

LÔBO. Paulo. **Direito Civil – Famílias**. Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

VALADARES, Maria Goretth Macedo. **Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2016.